



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.004183/2010-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.385 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO POR DÉBITOS,  
**Recorrente** SOCIEDADE RADIO DIFUSORA VALE DO ITAJAI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Conhecido

Direto Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão recorrido e declarar a definitividade da decisão de exclusão do simples na esfera administrativa perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ, em face da existência de concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, aplicando-se a súmula CARF n.º 01.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 à 62) interposto em 24/10/2014 contra o Acórdão nº 09-49.540, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG em 12/02/2014 (e-fls. 50 à 54), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

*A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e com preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.*

*Registre-se, de pronto, que, como registrado na súmula do CARF, a autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, devendo, por ser sua atividade vinculada, aplicar a legislação vigente.*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

*E não podia ser de forma diferente, uma vez que, segundo o art. 26A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se aplicam ao caso vertente.*

*Em conformidade com essa vedação, a Portaria MF nº 341/2011, que disciplinou o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.*

(...)

*Pela legislação acima, conclui-se que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*A interessada tinha débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência foi excluída de ofício.*

*A empresa não comprovou a regularização dos débitos motivadores da exclusão em tempo hábil, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional. Em sua defesa, solicita parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.*

*A propósito do parcelamento de débitos dos optantes pelo Simples Nacional, tem-se que o art. 155A do CTN determina que o “parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” e, não havia previsão legal específica de parcelamento de débitos fiscais para empresas que estivessem sob o regime de tributação simplificada até a expiração do prazo para regularização dos débitos apontados no ADE em comento.*

*A Lei nº 11.941/2009 não vedou expressamente o parcelamento às empresas optantes do Simples Nacional, porém, não o previu.*

*O parcelamento de débitos dos optantes pelo Simples Nacional exige lei específica, nos exatos termos do artigo 155A do CTN, lei específica, que traga ferramentas de processamento de dados, com nível de detalhamento e intercâmbio de informações entre os entes tributantes, não compatíveis com as disposições da Lei nº 11.941, de 2009. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.*

*A empresa, repise-se, deixou de cumprir a alternativa que a manteria no Simples Nacional, ou seja, o integral recolhimento dos tributos, no prazo de trinta dias, contados da ciência do ADE.*

*A opção pelo parcelamento não era válida, pelas razões já expostas. Nem se alegue que o parcelamento teria sido aceito, pois o ferramental disponível na rede mundial de computadores não dispunha de filtros capazes de impedir o suposto ingresso dos optantes do Simples Nacional na sistemática de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.*

*Por isso mesmo, os optantes pelo Simples Nacional nesta condição conseguiam inserir dados que aparentemente os habilitavam na modalidade de parcelamento. Referidas empresas, eram inevitavelmente excluídas pelas razões técnicas e legais expostas, subsistindo, assim, as razões impeditivas que ensejaram o ADE.*

*(...)*

*Por conseguinte, a solução, dentro da esfera de competência da DRJ, é o indeferimento do pedido de manutenção no Simples Nacional, por falta demonstração de que foi regularizada a situação da empresa dentro do prazo de trinta dias previsto no § 2º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

Conforme se extrai dos presentes autos, o Recorrente teve sua exclusão do SIMPLES Nacional efetuada de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº. 438097 de 01/09/2010 (e-fl. 09). O motivo para a retirada daquele regime tributário foi fundamentado na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal.

Na sequência, procedeu o Fisco pela intimação do Recorrente em 29/10/2010 (e-fl. 20), com o objetivo de comunicar a inviabilidade de parcelamento dos débitos. Eis o teor do Comunicado nº 1632/2010-SARAC/DRF/ITJ:

*Senhor Contribuinte, Em razão do requerimento entregue por V. Sa nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajai no dia 20/10/2010, no qual pleiteia parcelamento nos moldes da Lei nº 10.522/02 para seus débitos de Simples Nacional dos anos de 2007 e 2008 informo o que segue.*

*O artigo 155-A do Código Tributário Nacional a firma que o parcelamento de débitos será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

*A Lei Complementar nº 123/06, que estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado As microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, denominado Simples Nacional estabelece em seu artigo 21 a forma de recolhimento dos tributos apurados pelo regime do Simples Nacional, não estando aí incluída permissão de parcelamento dos débitos.*

*Sendo o Simples Nacional um regime especial de apuração e recolhimento de tributos e contribuições devidos A União, Estados e Municípios, a previsão de parcelamento para os débitos apurados nesse regime deve estar contida no texto da lei que criou o regime ou em outra lei complementar que expressamente autorize o parcelamento dos débitos apurados no tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/06. Não pode o Poder Executivo Federal conceder parcelamento sem que haja previsão legal para isso.*

*Assim sendo, não temos como acatar seu requerimento de parcelamento dos débitos apurados no regime do Simples Nacional*

No deslinde processual, o Contribuinte ajuizou Mandado de Segurança nº 5003264-46.2010.404.7208, o qual inicialmente contou com o deferimento da liminar em 01/12/2010 (e-fls. 40 à 43), para garantia do parcelamento, bem como a manutenção do Recorrente na sistemática do SIMPLES (e-fls. 197 à 200), *verbis*:

## *2.2. Efeito suspensivo ao pedido administrativo*

*A vedação legal prevista no art. 5º, I da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao caso sob exame.*

*O pedido formulado no presente mandamus contempla, além da manutenção da impetrante no regime do Simples Nacional, a autorização para o parcelamento ordinário dos débitos referentes a esse regime. No entanto, o efeito suspensivo atribuído à impugnação ofertada administrativamente pela impetrante refere-se tão-somente à sua exclusão do Simples.*

*Ademais, o pedido de parcelamento já restou indeferido administrativamente (evento 13, DEC2).*

### *2.3. Pedido liminar*

*No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos 'fumus boni iuri' (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e 'periculum in mora' (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).*

*Não basta um ou outro; requerem-se ambos os requisitos.*

*No caso dos autos, a celeuma gira em torno da possibilidade de assegurar à impetrante a permanência no regime tributário do Simples Nacional e, ainda, permitir o parcelamento ordinário de débitos a ele referentes.*

*(...)*

*Como se vê, a lei ordinária não faz qualquer restrição aos tributos que compõem o Simples Nacional, até porque promulgada anteriormente A lei complementar. Não bastasse isso, interpretar a norma ordinária restritivamente, implicaria em ferir os comandos constitucionais que garantem tratamento privilegiado As microempresas e empresas de pequeno porte.*

*Com efeito, a situação das microempresas e empresas de pequeno porte tem encontrado espaço no Texto Constitucional desde a sua redação original de 05.10.1988, o que demonstra a preocupação da Assembléia Constituinte com a realidade econômica de nosso País, que ostenta no seu mercado um grande número de sociedades empresárias de porte reduzido, a merecer, portanto, preocupação do documento máximo da Nação.*

*(...)*

*Toda a interpretação de normas deve ser feita à luz da Constituição Federal de 1988, bem como da natureza jurídica das figuras de direito envolvidas, razão porque a interpretação restritiva da Lei nº 10.522/2002 não pode ser admitida.*

*Destaca-se, por fim, que • a vedação em razão da abrangência de tributos estaduais e municipais no Simples Nacional não se justifica, pois, do contrário, a LC 123 seria inconstitucional por ter a Unido legislado sobre tributos de tais entes. Ademais, em caso de inadimplência, quem executa é a Unido (inclusive tributos estaduais/municipais).*

*A plausibilidade do direito invocado, portanto, restou evidenciada. O periculum in mora desdobra-se, além da iminência da exclusão da impetrante do regime do Simples, do fato de que o decurso do tempo só faz aumentar a soma de seus débitos tributários, já que sobre eles incidem acréscimos legais.*

### 3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora assegure à impetrante o direito de manutenção no regime tributário do Simples Nacional, bem como autorize o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 (60 vezes), em relação aos débitos apurados na forma do Simples.*

Nos argumentos apresentados no suposto Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta ter solicitado o parcelamento de seus débitos; aduz, ainda, que o rol do art 14 da Lei nº 11.051/04 é taxativo, razão pela qual sua aplicação dar-se-ia em conjunto com os termos da Lei nº 10.522/02, o que permitiria o aludido pagamento parcelado, sendo um direito líquido e certo para tanto.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do SIMPLES Nacional, desvinculada de crédito tributário. Este não é exigido nos presentes autos, e também não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6º, §1º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Contudo, não se pode conhecer do presente Recurso, em virtude de renúncia à instância administrativa, conforme se explanará a seguir.

### Do pronunciamento da renúncia de instância em sede de decisão *a quo*

*Ab initio*, destaco que o presente PAF teve início em 09/11/2010, sendo que o Contribuinte ajuizou Mandado de Segurança 01/12/2010 (e-fls. 40 à 43). Assevero, ainda, que na Manifestação de Inconformidade restou omitida quaisquer informações sobre o aludido remédio constitucional, sendo este identificado pela autoridade fiscal no deslinde do processo (e-fl. 27). Em seguida, restou consignada a identidade de objeto figurada entre o processo administrativo e aquele *Mandamus*, pelo que transcrevo o teor exposto à e-fl. 45:

*Juntados, numerados e rubricados, nesta data, os documentos de fls. 24/33.*

*Em atenção ao despacho de fls. 23, observamos, com base na documentação juntada, que há identidade entre o objeto do presente processo administrativo e o objeto do Mandado de Segurança nº 5003264-46.2010.404.7208/SC, de que cuida o processo administrativo judicial nº 10909.004129/2010-05.*

*A vista do acima exposto, providencie-se o retorno do presente processo à Chefia da SARAC/DRF/ITJ, para as determinações necessárias ao prosseguimento.*

*Itajaí, 10 de Janeiro de 2011.*

Contudo, creio que, por não constar no teor da exordial defensiva, o Acórdão de piso não se pronunciou a respeito da inequívoca renúncia à instância administrativa. Outrossim, essa omissão não preenche de mácula o deslinde deste PAF, pois incumbe justamente à esta Turma Extraordinária zelar pela observância estrita da legalidade e o correto saneamento do trâmite recursal. Assim, calcado nos princípios norteadores do Direito, com especial destaque à celeridade e eficiência - os quais servem de baliza à instrumentalidade das formas processuais -, cabe ao presente Colegiado reconhecer *ex officio* a patente concomitância do atual PAF e a ação judicial.

E, nessa senda, justifica-se a reforma do Acórdão da DRJ, com o escopo de declarar a definitividade da decisão de exclusão do SIMPLES na esfera administrativa perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 438097/2010, em face da existência da aludida concomitância processual.

#### **Do malferimento à Súmula Vinculante CARF nº 01**

De plano, torna-se imperativo reconhecer a renúncia à instância administrativa. Isso é perceptível com hialina clareza quando da leitura do teor da decisão em sede de Mandado de Segurança, cujo conteúdo exposto no Relatório supra expõe a profundidade meritória da exclusão do SIMPLES, bem como a autorização do parcelamento do débito e a manutenção do Contribuinte naquela sistemática tributária. Nota-se, pois, que o plexo fático e jurídico analisado procede, sim, com uma ampla análise da retirada do SIMPLES, o que não é admitido por representar renúncia à instância administrativa.

Quanto ao mais, cumpre deixar claro que tal provimento judicial decorreu diretamente do pedido exposto na petição do Recorrente, conforme de sua petição (e-fls. 39). A seguir transcrevo o exato trecho do Mandado de Segurança:

#### *IV. DO PEDIDO*

*57. Ante todo o exposto, estando presentes o direito liquido e certo e da iminência de dano irreparável, requisitos da expedição liminar da ordem mandamental, requer-se de Vossa Excelência:*

*a) a concessão da segurança para reconhecer o direito liquido e certo da Impetrante de parcelar, nos termos da Lei 10.522/2002, os débitos da Impetrante decorrentes do Simples Nacional;*

b) em consequência, seja estabelecida a reintegração da Impetrante ao Simples Nacional, determinando-se, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade dos débitos in casu;

C) a expedição de ofício à autoridade coatora para prestar as informações cabíveis no prazo legal;

d) a citação da União Federal para manifestação no prazo legal;

e) a intimação do douto Representante do Ministério Público Federal;

f) requer, por fim, que todas as publicações e demais atos processuais sejam efetuados exclusivamente em nome do advogado Dante Aguiar Arend.

58. Dá à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Nota-se, pois, que os argumentos meritórios não foram aduzidos *obiter dicta*, mas sim representaram parte do âmago do requerimento judicial. Portanto, verificada a existência de processo judicial, deixa-se de apreciar o Recurso. É o que dispõe o Decreto nº 7.574/2011, consolidando as normas do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 87:

*Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

No mesmo sentido, o art. 78, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso*

*pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

*§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Além do amparo regimental, o CARF dispõe de enunciado sumular vinculante (Súmula nº01) que versa sobre o tema, o qual estabelece norma de observância obrigatória:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Ademais, os efeitos da renúncia estão delineados no Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, cuja ementa assim dispôs:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO*

*ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL.*

*RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.*

*Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.*

*A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.*

*É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.*

*A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decretolei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decretolei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. eprocesso nº 10166.721006/201316*

*O referido parecer concluiu que a decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre a administrativa, mesmo quando esta tenha sido mais favorável ao contribuinte e que, configurada a concomitância, deve ser proferida decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida ou da definitividade da decisão recorrida.*

*Consequentemente, as decisões que lhe foram favoráveis tornam-se insubsistentes, conforme o §5º do artigo 78 do Anexo II do RICARF:*

*§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

*Assim, havendo desistência à lide administrativa por ajuizamento de ação judicial sobre o mesmo objeto, eventuais decisões administrativas favoráveis ao contribuinte tornam-se insubsistentes, pois configurada a concomitância, não haverá decisão administrativa no contencioso sobre a matéria objeto da concomitância, devendo, apenas, a Administração Tributária cumprir a decisão judicial vigente.*

Entendo, portanto, haver clara circunstância de renúncia da instância administrativa, razão pela qual inabilita o conhecimento recursal por este Colendo Colegiado.

Processo nº 10909.004183/2010-42  
Acórdão n.º **1002-000.385**

**S1-C0T2**  
Fl. 69

---

### **Dispositivo**

Ante o exposto, VOTO por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar a definitividade da decisão de exclusão do Simples na esfera administrativa perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 438097/2010, em face da existência de concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, o que acarreta a aplicação da Súmula CARF nº 01.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira